

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CASSIANO BRITO MACHADO**

**O PACTO GLOBAL PARA AS MIGRAÇÕES E O DEBATE
ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL
DOS DIREITOS HUMANOS**

**Juiz de Fora
2019**

CASSIANO BRITO MACHADO

**O PACTO GLOBAL PARA AS MIGRAÇÕES E O DEBATE
ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL
DOS DIREITOS HUMANOS**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Felipe Fayer Mansoldo.

Juiz de Fora
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

CASSIANO BRITO MACHADO

O PACTO GLOBAL PARA AS MIGRAÇÕES E O DEBATE ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Manoela Carneiro Roland
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda Maria Fernanda Campos Gorette de Carvalho
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 25 de junho de 2019

Agradeço, em especial, ao meu orientador Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo que contribuiu de forma essencial na construção deste artigo e também agradeço a minha família e a minha amada Laís Garcia por estar sempre ao meu lado em todos os momentos desta graduação.

O PACTO GLOBAL PARA AS MIGRAÇÕES E O DEBATE ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

BRITO, Cassiano Machado

*Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora
cassianobritomachado@hotmail.com*

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar e descrever o Pacto para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, analisando a crise migratória atual que motivou sua elaboração. Tal análise é feita sob perspectiva dos Direitos Humanos não como universais ou multiculturais e sim sob uma perspectiva do universalismo de chegada, a partir dos estudos de Herrera Flores. Assim, são abordadas três teorias que dialogam sobre o caráter universal dos Direitos Humanos, de forma a defender o Pacto para Migração como uma orientação para o agir estatal, por mais que de forma ampla e pouca específica, concluindo que ele é uma importante ferramenta inicial para uma solução da crise, mas que carece de objetivos mais precisos e eficientes.

Palavras-chave: Pacto para uma Migração Segura, Ordenada e Regular; Direitos Humanos; Universalismo; Multiculturalismo; Universalismo de chegada.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss and describe the Pact for a Safe, Ordained and Regular Migration, analyzing the current migratory crisis that motivated its elaboration. Such analysis is done from the perspective of human rights, not as universal or multicultural, but from the perspective of the universalism of arrival, based on the studies of Herrera Flores. Thus, these three theories that discuss the universal character of Human Rights are addressed, in order to defend the Pact for Migration as an orientation for state action, however broad and little specific, concluding that it is an important tool solution to the crisis, but which lacks more precise and efficient objectives.

Keywords: Pact for a Safe, Ordained and Regular Migration; Human rights; Universalism; Multiculturalism; Universalism of arrival.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O VELHO DEBATE SOBRE RELATIVISMO E UNIVERSALISMO.....	8
3. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO FENÔMENO MIGRATÓRIO.....	12
3.1. Histórico das migrações.....	12
3.2. Antecedentes de proteção dos direitos dos migrantes anteriores ao Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.....	14
3.3. A Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes.....	15
4. DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: MIGRAÇÃO E REFÚGIO....	16
4.1. Migração internacional.....	17
4.2. Os refugiados.....	18
5. O PACTO GLOBAL PARA A MIGRAÇÃO, ORDENADA E REGULAR.....	20
6. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno mundial. Ela está presente em todos os continentes e é apontada como fator importante para o desenvolvimento econômico e bem-estar social, seja nos países de origem, seja nos países de destino. A migração existe desde o início da humanidade, e sua natureza e o número de migrantes vem sofrendo inúmeras modificações com o tempo e as circunstâncias.

Nesta era de globalização e crescente mobilidade humana, a migração gera importantes benefícios para os próprios migrantes, na medida em que ela ocorra de forma regulada e viável. Porém, as migrações também acarretam custos, principalmente para os países de origem, para os migrantes e seus familiares.

São gerados conflitos de toda ordem, já que a diversidade cultural e disparidade econômica provocam disputas no campo dos costumes e, principalmente, pelos recursos finitos das sociedades ditas desenvolvidas, que passam a enxergar tais migrantes como responsáveis pelo desemprego e carestia.

O presente estudo tem o objetivo de analisar os aspectos positivos e negativos do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, votado no final de 2018 na cidade de Marrakesh. Também abordará a discussão sobre o caráter universal dos Direitos Humanos e as concepções relativistas, utilizando como referencial teórico a teoria crítica dos Direitos Humanos.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa teórica, baseada em revisão bibliográfica, que também se valeu da consulta a fontes primárias, como o documento original em que foi firmado o Pacto Global da Migração e dados estatísticos contidos em Relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

2. O VELHO DEBATE SOBRE RELATIVISMO E UNIVERSALISMO

Os Direitos Humanos apresentam inúmeras especificidades, essenciais para o atual estágio da proteção internacional desses direitos. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos destaca sua centralidade, universalidade, indivisibilidade, interdependência e unidade; a abertura dos direitos humanos; a não exaustividade e fundamentalidade; a imprescritibilidade, inalienabilidade, a indisponibilidade e a proibição do retrocesso (RAMOS, 2018).

Em seu dizer, a centralidade dos Direitos Humanos significa que eles devem ser o eixo primordial do Direito Internacional, sendo o alicerce para todas as legislações. Assim a atuação do Direito Internacional deve concentrar-se no desenvolvimento e proteção da dignidade humana (RAMOS, 2018).

Já a indivisibilidade consiste no reconhecimento de que todos os Direitos Humanos devem ter a mesma proteção jurídica, assim é dever estatal buscar seu reconhecimento, por meio de medidas efetivas de integração desses direitos no âmbito social. A interdependência significa que todos os direitos humanos devem ser reconhecidos, com uma respectiva integração e diálogo entre todos eles, sendo uma única unidade (RAMOS, 2018).

Por sua vez, a abertura dos Direitos Humanos é a constante expansão que estes direitos devem ter, não possuindo um rol taxativo, mas sim exemplificativo de interesses a serem zelados. Portanto Tratados Internacionais e legislações nacionais não exaurem o rol de direitos humanos, eles estão em constante fase de expansão e desenvolvimento (RAMOS, 2018).

Ressalte-se ainda que os Direitos Humanos são imprescritíveis, pois eles derivam da qualidade humana do indivíduo. Portanto, eles são inerentes a essa qualidade, não sendo passível de detrimento com o decorrer da história¹. Eles são inalienáveis, pois não podem ser fruto de valoração e trocados como mercadoria, tendo a sua importância igualitária. E por fim, são indisponíveis, porque o indivíduo não pode renunciá-los, descaracterizando sua condição humana e sua violação (RAMOS, 2018).

Já a proibição do retrocesso determina que estes direitos não podem ter sua proteção já alcançada de algum interesse eliminada, proibindo uma evolução reacionária, sendo somente

1 Embora premissa básica da concepção jusnaturalista, bem como da concepção normativa de Direitos Humanos, há partidários da teoria crítica que defendem ser o próprio indivíduo produto de uma construção social, o que denota ser o fundamento dos Direitos Humanos derivado de “resistências, mobilizações, lutas ou enfrentamentos” (GALLARDO, 2013).

aceita uma evolução que acrescenta aprimoramentos que concedem maior efetividade e proteção a esses direitos (RAMOS, 2018).

Para os objetivos deste trabalho, importa discutir a universalidade dos Direitos Humanos, analisando a dificuldade de efetivá-la diante das heterogêneas sociedades ao redor do globo.

A característica da universalidade significa que os Direitos Humanos são direitos atribuídos a todos os seres humanos, não sendo necessária qualquer outra natureza adicional, tais como cor, nacionalidade, posicionamento político, religião e orientação sexual, bastando a condição humana para ser detentor desses direitos. A universalidade possui relação inerente com o desenvolvimento de internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos eles dependiam da positivação e proteção do Estado nacional (e por isso eram considerados direitos locais).

A Segunda Guerra Mundial gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos Direitos Humanos, uma vez que no regime nazista alemão a titularidade desses direitos baseava-se da origem racial ariana do indivíduo, ficando os restantes, que não pertenciam a tal raça, desamparados pelo Estado. Portanto, nesse período, os Direitos Humanos não eram considerados universais, nem estendidos a todos. Esse legado de segregação deixado pelo totalitarismo nazista resultou em uma nova concepção dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial, sob uma visão diferenciada, qual seja: a percepção da proteção universal, garantida, subsidiariamente.

A universalidade foi resgatada com a internacionalização dos direitos fundamentais. Por meio das diversas convenções e declarações internacionais de proteção aos direitos humanos, a positivação e a universalização desses direitos teriam sido estendidas para toda a humanidade².

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi um marco para essa fundamental característica, pois afirma que apenas a condição humana é necessária para adquirir a titularidade desses direitos essenciais, e até hoje a universalidade dos direitos humanos vem sendo consolidada pelos diversos tratados e declarações internacionais de direitos editadas pelos próprios Estados.

Conforme já foi apontado, a universalidade é a característica dos direitos humanos que condiciona a titularidade desses direitos apenas à condição humana. Conseqüentemente, não

2 O que é questionado pela teoria crítica, que destaca um grande descompasso entre os direitos contidos nas declarações e a efetivação dos mesmos. Vide GALLARDO (2013) e DOUZINAS (2011).

requer nenhuma outra condicionante para o exercício de tais direitos. No entanto, há um complexo desafio para o plano internacional de direitos humanos, qual seja: elaborar, por meio de tratados e costumes internacionais, um rol de direitos e um grupo de órgãos judiciais ou quase judiciais que, por sua vez, determinarão interpretações comuns dos mais principais temas das heterogêneas sociedades humanas, como, por exemplo, direito à vida, aborto, pesquisa de célula-tronco, pena de morte, tratamento desumano e união homoafetiva.

Nesse sentido, Hélio Gallardo nos traz uma diferenciação que nos vem a calhar sobre os fundamentos de sociedade política e sociedade civil. A sociedade política é fundada na busca do destino comum e do bem estar da maioria, baseada em uma igualdade na participação política de todos, enquanto que a sociedade civil³ é fundada nos interesses particulares e nos egoísmos legítimos e legais dos indivíduos, sendo um espaço passível de discriminações. Assim, uma novidade na era moderna como os Direitos Humanos, cria um nível de conflituosidade na noção de âmbito político, que busca igualar todos os indivíduos a partir do abstrato conceito de “cidadão” e neutraliza as disputas que se dão à margem dessa suposta igualdade (GALLARDO, 2013).

É complexo este embate, tendo em vista as múltiplas formas de viver e culturas presentes no mundo, especialmente, quando as decisões nacionais – muitas vezes, são apoiadas pela maioria local e em práticas culturais arraigadas – são consideradas violações de direitos por órgãos internacionais pouco conhecidos no âmbito interno, que se norteiam pelos tratados e costumes internacionais de direitos humanos⁴.

Emerge a partir dessa ideia uma divisão de opiniões, particularmente, no que tange práticas culturais que, por muitos órgãos internacionais, são consideradas violadoras de direitos humanos. Porém, os adeptos do relativismo entendem que é preciso respeitar práticas locais e a diversidade cultural.

Portanto, é possível afirmar que, apesar de ser possível o compartilhamento de valores, não há como legitimar a superioridade de um valor de uma cultura sobre outra. O Direito Internacional não pode evoluir para um conjunto de normas invariavelmente cogentes justamente pela diversidade cultural e social existente no mundo. Na maioria dos casos, eles devem ter natureza de *soft law*, (sem efeito vinculante, mas orientando as ações dos Estados para que eles se adequem à proteção dos direitos humanos).

3 Gallardo destaca ainda que o conceito de sociedade civil é polissêmico, não sendo este o único uso possível do termo (GALLARDO, 2013).

4 Daí uma dentre as várias dificuldades em se efetivar decisões oriundas de Cortes ou Tribunais Internacionais no plano dos Estados.

O argumento da unidade do ser humano não faz extinguir as alegações de imperialismo cultural e ingerência para fins de dominação, que margeiam o ataque ao universalismo dos Direitos Humanos.

Logo, restou criado o debate (ainda hoje não resolvido) entre aqueles que reconheciam a característica da universalidade dos direitos humanos e os que reconheciam que algumas práticas locais e arraigadas na cultura poderiam ser escolhidas e preservadas.

Tal debate se tornou exposto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando alguns países contestaram a redação de alguns direitos, desqualificando pretensão consenso da humanidade. A partir desse momento, a característica mais contestada dos direitos humanos foi a universalidade.

Costas Douzinas expressa essa contestação ao caráter universal dos direitos humanos por meio de uma reflexão em que a partir dessa ideia eles são considerados superiores em relação a políticas nacionais. Assim, ele não democráticos, protegendo o interesse de minorias populacionais frente a opressões exercidas por uma maioria ou por um Estado. Porém, o desenvolvimento destes direitos foi originário da cultura ocidental, de modo que outras culturas globais com diferentes conceitos sobre dignidade, ética e igualdade, não tiveram a mesma participação. Assim sua universalidade é colocada em debate, tendo em vista que eles são frutos de uma concepção ocidental de Direitos Humanos (DOUZINAS, 2009).

Sobre o ponto, Herrera Flores apresenta que para uma melhor discussão sobre essa dicotomia entre “universalismo” e “relativismo” deve-se negar considerar o universalismo como um ponto de partida ou um campo de desencontros. É preciso um processo de intenso debate e conflito, com confrontação de ideias, formando uma inter-relação entre conceitos, denominando de universalismo de chegada ou de confluência. (HERRERA FLORES, 2002).

Deve-se buscar a elaboração de condições para o desenvolvimento das comunidades humanas, fugindo de imposições e determinações, mas de generalidades compartilhadas que a discussão chega, e não uma visão partindo de uma visão inicial de universalidade. (HERRERA FLORES, 2002).

Portanto, não deve ocorrer uma negação extrema ao caráter ocidental, a partir da ideia de que somente esta cultura foi utilizada para formação e defesa dos Direitos Humanos. Todas as visões culturais sobre direitos partem de universalizações e exclusões, sempre priorizando os interesses que prevalecem em cada sociedade. Deve-se buscar um processo em que a partir

da soma das diferenças, o resultado seja um rol de generalidades que devem ser compartilhadas e refletidas em conjunto. (HERRERA FLORES, 2002).

Uma visão intercultural deve ser adotada, em detrimento das visões meramente universalista e multicultural. Tal visão deve ser tomada a partir de uma análise entrelaçada entre as diversas manifestações culturais, e não com uma prevalência entre uma ou outra. (HERRERA FLORES, 2002). Essa visão se torna importante, na medida em que a aproximação entre povos de culturas diferentes tem se tornado cada vez mais frequente com o fenômeno migratório.

O choque cultural se faz presente nas manifestações xenófobas e no fortalecimento dos partidos europeus anti-imigração verificadas com o advento dos movimentos migratórios da África do Norte e Oriente Médio (de maioria muçulmana) para países da União Européia, embora a principal motivação para a resistência à imigração possivelmente passe pela questão econômica.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO FENÔMENO MIGRATÓRIO

3.1. Histórico das migrações

Como anteriormente expresso, a migração é um fenômeno social do ser humano, já que em todas as eras ocorreram processos de deslocamento de grupos ao redor do globo. Nas sociedades primitivas, os povos deslocavam-se em busca de melhores condições para sua subsistência. O estabelecimento de grupos humanos fixos em uma determinada região começa a ocorrer com a Revolução Agrícola, embora a luta pelas melhores terras para cultivo tenha se intensificado entre as sociedades agrícolas simples (HARARI, 2018, p. 124). Conflitos embalados por visões imperiais e mitológicas se sucederam ao longo dos séculos, passando pela Antiguidade Oriental, Antiguidade Clássica e Idade Média.

A intensificação do comércio e o crescimento dos impérios fez com que a humanidade esboçasse um processo de unificação global que, contudo, era ditada pelos pertencentes a um mesmo grupo (“nós”) e excluía como “bárbaros” (“eles”) aqueles que não partilhavam das mesmas crenças ou modo de vida. Nesse sentido, Yuval Noah Harari destaca o surgimento de três ordens potencialmente universais que provocaram uma mudança na forma de organização social:

O primeiro milênio a.C. testemunhou o aparecimento de três ordens potencialmente universais, cujos devotos, pela primeira vez, podiam imaginar o mundo inteiro, e a raça humana inteira, como uma unidade governada por um único conjunto de leis. Todos eram “nós”, pelo menos potencialmente. Não havia mais “eles”. A primeira ordem universal a surgir foi econômica: a ordem monetária. A segunda ordem universal a surgir foi política: a ordem imperial. A terceira ordem universal foi religiosa: a ordem das religiões universais, como o budismo, o cristianismo e o islamismo. (HARARI, 2018, p. 234).

A partir de 1492, com as chamadas “Grandes Navegações”, ocorreu um grande movimento migratório internacional. Entre a Europa e países da América, África e Ásia, em que europeus deslocaram-se para outras regiões em busca de territórios e riquezas naturais. Porém, este deslocamento ocasionou efeitos catastróficos em seus países de destino como a destruição de aspectos da cultura local e genocídios. Esta intensa exploração durante o Imperialismo europeu ocasionou em uma grande dependência econômica destes países colonizados, que impediu seu desenvolvimento. As colônias serviram às metrópoles no período de acumulação primitiva de capitais, posteriormente utilizadas na Revolução Industrial. Enquanto os países do Norte se desenvolviam, o Sul Global, com a posterior independência dessas colônias, se encontrava em uma situação de grande pobreza, sem uma mínima condição de desenvolvimento.

Depois da Segunda Guerra Mundial iniciou-se um novo deslocamento massivo de migrantes, e principalmente após a década de 1970, em razão da grande crise econômica mundial, se iniciou uma grande migração, em que a população que reside em países com uma baixa qualidade de vida iniciou um grande fluxo para outros países com uma oferta de bem-estar social mais favorável. Esta migração é fruto da enorme exploração supracitada, tendo em vista que os países que foram colonizados anteriormente não tiveram nenhuma condição de proporcionar uma qualidade vida digna para sua população, ocasionando esse fluxo para países com um maior desenvolvimento (YUING, 2011).

3.2. Antecedentes de proteção dos direitos dos migrantes anteriores ao Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular

Diversos mecanismos buscam a proteção dos direitos do migrante no campo dos Direitos Humanos dentro de um contexto internacional. Na tradição jurídica romana já existia o *jus gentium* (aplicável aos estrangeiros) que conferia, ainda que precariamente, certa segurança no trato das relações civis. Até o século XIX muitos países não estabeleciam qualquer distinção entre os direitos dos nacionais e dos estrangeiros, embora a História registre “perseguições, penas de exílio, crises de fome que forçaram pessoas a se deslocarem, assim como há exemplos da promoção da migração para colonizar terras conquistadas, no contexto do colonialismo e do imperialismo” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). Foi no período entre guerras que começou a ser sedimentada a ideia de que o indivíduo que buscasse refúgio ou proteção em determinado Estado não poderia ser devolvido ao país de origem em que sua vida estivesse ameaçada (o que mais tarde veio a se consubstanciar no princípio do *non-refoulement*).

A percepção dos refugiados como um fenômeno coletivo ocorre no contexto das quedas dos impérios russo, austro-húngaro e otomano, geradora de uma grande massa de russos apátridas, armênios e, posteriormente, a dramática situação dos judeus na Alemanha Nazista (BARRICHELLO; ARAÚJO, 2014). Em 1933, à época da Liga das Nações, é elaborada uma primeira Convenção destinada ao trato da questão, conhecida como o primeiro Estatuto dos Refugiados.

Destacam Rossana Rocha Reis e Thaís Silva Menezes que “na primeira convenção elaborada sobre o estatuto do refugiado, em 1933, embora houvessem sido enumerados alguns (poucos) direitos referentes à condição de refugiado, a preocupação primordial disse respeito ao status jurídico desses indivíduos no país de asilo” (REIS; MENEZES, 2010). Posteriormente, o mesmo se verificou em relação à Convenção de 1938 sobre o Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha (REIS; MENEZES, 2010), já que ainda não se concebia um Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Um passo decisivo, portanto, foi dado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que apesar de não ser um tratado vinculante, serviu para o início da discussão da proteção dos migrantes pela proteção a sua dignidade como pessoa humana. Três anos depois é aprovada a Convenção de Genebra de 1951, considerada marco inicial da proteção dos refugiados, que será referenciada quando for estabelecida a distinção entre

migração e refúgio. Todos os documentos internacionais posteriores devem ser interpretados à luz da Declaração Universal (PIOVESAN, 2001).

3.3. A Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes

Em 19 de setembro de 2016, em Nova York, nos Estados Unidos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio de dos governantes de 196 países, iniciaram uma discussão sobre como proceder com relação ao grande deslocamento de migrantes e refugiados ocasionado, em grande medida, pelos conflitos armados ocorridos no Oriente Médio (Síria) e na Líbia, fomentado por potências estrangeiras. Tal discussão foi pautada pelos princípios defendidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como todos os outros tratados sobre o tema.

Esta Declaração sinaliza um início de um tratamento global e unificado em relação as migrações, buscando uma maior cooperação internacional para gerenciar todos as consequências políticas, econômicas, sociais e humanitárias que tais deslocamentos ocasionam. Portanto, nenhum Estado pode tratar destes deslocamentos de forma individual e episódica.

Ela também sinaliza para uma abordagem que busca identificar as causas destes deslocamentos, buscando prevenir situações de crise em seu estado inicial, com uma política de prevenção de conflitos, com soluções pacíficas, por meio de uma maior coordenação entre atividades de cooperação humanitária e desenvolvimento, com um foco nas populações mais vulneráveis.

A Declaração reconhece as diferenças entre os refugiados e os migrantes, mas busca a proteção dos dois grupos, estabelecendo alguns compromissos aplicáveis a ambos. Entre esses compromissos está acolher os migrantes em seu país de destino de forma rápida, respeitosa, humana e digna, e que este acolhimento centre-se nas pessoas e na sua dignidade. Há também o compromisso de que os Estados têm direitos e responsabilidades na gestão de suas fronteiras, que deve ser feita em conformidade com o Direito Internacional, incluindo os Direitos Humanos e o Direito dos Refugiados.

Portanto busca-se uma discussão sobre a migração irregular, sobre a xenofobia e o racismo, sobre o tráfico humano, buscando um reconhecimento dos direitos e garantias dos migrantes e refugiados, com uma inclusão em políticas de desenvolvimento nacionais.

Esta Declaração surgiu como um marco para o início das discussões do que viria ser o Pacto para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, em que os Estados se comprometeram a iniciar a elaboração de um instrumento que coordene a migração internacional em conformidade com os Direitos Humanos. Ficou estabelecido que o Pacto deveria reconhecer a necessidade de abordar as causas da migração para um esforço quanto ao desenvolvimento, a erradicação da pobreza, a prevenção de conflitos, a cooperação internacional e, principalmente, a proteção dos direitos humanos e da liberdade individual dos migrantes.

4. DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: MIGRAÇÃO E REFÚGIO

Costumeiramente se diz que a proteção internacional dos direitos da pessoa humana se ramifica em três vertentes, quais sejam, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Todavia, esta visão está superada. Estes três ramos não devem ser entendidos de forma compartimentalizada, pois detêm uma relação de identidade, convergência, complementaridade e influência recíproca. Portanto devem ser analisados de forma compartilhada, tendo em vista que os três ramos têm como objetivo a proteção dos Direitos Humanos, ocasionando em uma visão que por necessidade deve ser integral entre os direitos da pessoa humana. (PIOVESAN, 2001).

O Direito Internacional dos Refugiados atua na proteção do refugiado, seja do deslocamento de seu local de origem, o deslocamento de um país a outro e a concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término. Existem vários conjuntos de normas universais que servem como forma de proteção aos Direitos Humanos Dos Refugiados.

O marco inicial da sua proteção foi a Convenção de Genebra, em 1951, também conhecida como *Convenção das Nações Unidas* relativa ao Estatuto dos Refugiados, que apesar de ser considerada primordial, teve suas ideias desenvolvidas em outras convenções que já tinham preocupação com os direitos referentes à condição de refugiado. É o grande instrumento legal que estabelece quem é um refugiado, quais são seus direitos e as principais obrigações legais dos Estados. Afirma que um refugiado é um indivíduo que devido a medos fundados de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencendo a um

certo grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade e não pode ou não regressar ao país de origem, por causa de tais medos (NAÇÕES UNIDAS, 1951)

A Convenção determina a caracterização dos refugiados e os padrões mínimos para seu tratamento, contendo um rol de seus direitos básicos. O direito a emprego remunerado e assistência social, receber documentos de identidade e de viagem e transferir seus ativos para o país onde foram recebidos para fins de reassentamento, são alguns exemplos. Dessa forma a Convenção permite o suporte à naturalização e assimilação de refugiados, acesso a tribunais, educação, seguridade social e moradia e liberdade de movimento. Também proíbe sua expulsão ou retorno forçado, a não ser que aconteça circunstâncias excepcionais notadamente definidas e comprovem a adoção de tais ações.

Outro importante instrumento de proteção dos Direitos Humanos dos refugiados foi a criação do escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, que tem a função de ofertar proteção internacional aos refugiados e auxiliá-los a encontrar soluções efetivas e duradouras para os seus problemas, colaborando para o seu repatriamento voluntário ou a sua integração em novas comunidades nacionais em segurança e dignidade.

Em 20 de dezembro de 2018, a Assembleia Geral Das Nações Unidas adotou oficialmente o Pacto Global Para Migração, que mais um importante instrumento de proteção dos direitos humanos dos refugiados, mas também dos migrantes como um todo. Nesse ponto, antes de analisá-lo, é preciso estabelecer importantes distinções.

4.1. Migração internacional

A migração internacional é a circulação de pessoas de um país de origem para outro país de destino por meio de suas fronteiras para residir de forma permanente ou temporária. A migração é consequência de uma série de fatores econômicos, políticos e sociais. Os migrantes abandonam seu país de origem em razão de uma situação de conflito, as violações generalizadas de Direitos Humanos e outras razões que ameaçam sua vida ou sua segurança. Muitos são obrigados a migrarem em busca de melhores condições de emprego, devido às condições precárias de seus países de origem. Também migram para reunir-se com membros de sua família que já se estabeleceram no estrangeiro.

À medida que a globalização amplia a circulação mundial de capitais, bens, serviços e

tecnologia, a migração responde à crescente demanda de capacitação e de mão de obra em países de destino. Estes fatores, junto com o envelhecimento da população e a diminuição da força de trabalho em países com alto índice de desenvolvimento humano, intensificam a migração internacional, incluindo a mobilidade de mão de obra e de trabalhadores qualificados.

Segundo o Relatório sobre a Migração Internacional das Nações Unidas, no ano de 2017, o número de migrantes internacionais é de 258 milhões. Entre 1990 e 2017, o número de migrantes subiu 105 milhões, ou seja, 69%⁵. As estimativas das Nações Unidas incluem as pessoas que vivem fora do seu país de origem por mais de um ano. Ela inclui os trabalhadores migrantes, os migrantes em situação irregular e todos os refugiados, mas não contabiliza as milhares de pessoas que em todo mundo migram em caráter temporal, a curto prazo, para outro país, geralmente vizinho, durante poucas semanas no ano⁶.

4.2. Os refugiados

Já os “refugiados” podem ser definidos como um conjunto de indivíduos que amparados por legislações tanto nacionais como internacionais, tendo um direito especial de proteção em seu país de destino. Com isso é possível elaborar uma caracterização para que seja dada a uma pessoa o status de refugiado, por meio da especificação das qualidades que ele deve ter para ser reconhecida como tal.

A definição mais utilizada para refugiado está presente na Convenção de Genebra de 1951, e no Protocolo de Genebra de 1967. Esses tratados conceituam um refugiado como aquele que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

5 Dados do Relatório da ONU sobre Migração Internacional das Nações Unidas disponível em: <<https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017.pdf>>. Acesso em 03.06.2019.

6 Caso conhecido dos *braceros* mexicanos. Sobre o tema, em uma perspectiva histórica, consulte-se a obra de Deborah Cohen, intitulada “*Braceros: Migrant Citizens and Transnational Subjects in the Postwar United States and Mexico*” (COHEN, 2011).

A partir de tal conceito apresentado, pode-se definir que refugiado é o indivíduo que baseado em motivos de perseguição por raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não pode ou não quer utilizar da proteção de seu país originário.

A autora Eva Espinar Ruiz apresenta três conceitos de refugiados, um primeiro do refugiado como um ativista político, sendo que o Estado busca reprimir o seu exercício de suas convicções políticas por meio de uma extrema repressão. O segundo conceito é o do refugiado como o foco do abuso do poder estatal, perseguindo um grupo de pessoas devido as suas características sociais e um terceiro conceito é o do refugiado que se torna vítima, isto porque o seu deslocamento do seu país de origem é fruto de um contexto de extrema violência, com isso eles não desfrutavam de uma qualidade de vida aceitável, possuindo como única alternativa a saída de seu país de origem (ZOLBERG, SUHRKE e AGUAYO, *apud* RUIZ, 2010).

O elo que pode ser estabelecido entre todas essas definições de refugiado é que em todas elas o refugiado tem medo de sofrer uma violência em seu país originário, assim ele se desloca para um país de destino que tenha plena capacidade proteger e assistir seus direitos, sejam eles de natureza social ou política. (RUIZ, 2010).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), para facilitar o tratamento com a população refugiada opta por estabelecer uma diferenciação entre os migrantes por razão econômica e os refugiados. Os primeiros deslocam-se do seu país de origem de forma voluntária na tentativa de obter qualidade de vida mais digna para si e sua família, enquanto que os segundos se deslocam de seu país de origem devido a lesões aos seus direitos políticos. Portanto, a primeira situação é caracterizada por uma causa econômica, de modo que os migrantes econômicos que retornem ao país de origem ainda terão seus direitos zelados e protegidos neste país. (RUIZ, 2010).

Existem dois organismos distintos para lidar com as diferentes naturezas da imigração: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações, em relação as migrações de caráter econômico (*OIM*).

As diferentes abordagens políticas migratórias adotadas a nível internacional são a principal justificativa desta dificuldade em definir o refugiado. Medidas que afetam um tipo de imigração, por consequência acabam afetando a outra, pois as semelhanças entre as diversas formas de migração são inúmeras. Por isso alguns autores optam por definir a

migração de forma única, como um contínuo volume de deslocamento forçado, em vez de estabelecer categorias, pois qualquer fluxo migratório envolve um determinado tipo de motivação. (RUIZ, 2010).

5. O PACTO GLOBAL PARA A MIGRAÇÃO, ORDENADA E REGULAR

O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular é um acordo não vinculante, votado na cidade de Marrakesh, localizada no Marrocos, na data de 20 de dezembro de 2018. Sua votação teve a presença de 169 Estados-membros, tendo 152 votos a seu favor, 12 abstenções e cinco votos contra, de República Tcheca, Hungria, Israel, Polônia e Estados Unidos. (ASSEMBLEIA GERAL DE ONU, 2018)

Trata-se de uma ampliação de uma série de compromissos afirmados pelas nações com a Declaração de Nova York para migrantes e refugiados. Esta Declaração foi aprovada em 19 de setembro de 2016, com a adesão dos 193 países-membros da Assembleia Geral da ONU (DECLARAÇÃO DE NOVA YORK PARA REFUGIADOS E MIGRANTES, 2016)

Portanto, é um acordo internacional intergovernamental para a governança da migração internacional e das crises migratórias no mundo, sem vinculação jurídica dos Estados-Membros. Seu objetivo é aumentar a colaboração internacional sobre a migração, propondo os Estados devem tratar a migração de forma una, mas sempre respeitando a soberania dos Estados e suas respectivas obrigações no direito internacional. Por meio desta integração no trato da migração internacional busca-se facilitar uma migração segura, ordenada e regular, reduzindo a migração irregular e seus problemas negativos.

É elencado um conjunto de princípios que serviram de pilar para a elaboração do Pacto. São eles: focar nas pessoas, cooperação internacional, soberania nacional, Estado de Direito e Garantias Processuais, o desenvolvimento sustentável, os Direitos Humanos, a perspectiva de gênero, perspectiva infantil, um diálogo entre todos os poderes e todos os setores sociais (PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR, 2018).

Com isso são determinados 23 compromissos para o Pacto Mundial, que estabelecem um marco de cooperação internacional.

1. Recopilar y utilizar datos exactos y desglosados para formular políticas con base empírica

2. *Minimizar los factores adversos y estructurales que obligan a las personas a abandonar su país de origen*
3. *Proporcionar información exacta y oportuna en todas las etapas de la migración*
4. *Velar por que todos los migrantes tengan pruebas de su identidad jurídica y documentación adecuada*
5. *Aumentar la disponibilidad y flexibilidad de las vías de migración regular*
6. *Facilitar la contratación equitativa y ética y salvaguardar las condiciones que garantizan el trabajo decente*
7. *Abordar y reducir las vulnerabilidades en la migración*
8. *Salvar vidas y emprender iniciativas internacionales coordinadas sobre los migrantes desaparecidos*
9. *Reforzar la respuesta transnacional al tráfico ilícito de migrantes*
10. *Prevenir, combatir y erradicar la trata de personas en el contexto de la migración internacional*
11. *Gestionar las fronteras de manera integrada, segura y coordinada*
12. *Aumentar la certidumbre y previsibilidad de los procedimientos migratorios para la adecuada verificación de antecedentes, evaluación y derivación*
13. *Utilizar la detención de migrantes solo como último recurso y buscar otras alternativas*
14. *Mejorar la protección, asistencia y cooperación consulares a lo largo de todo el ciclo migratorio*
15. *Proporcionar a los migrantes acceso a servicios básicos*
16. *Empoderar a los migrantes y las sociedades para lograr la plena inclusión y la cohesión social*
17. *Eliminar todas las formas de discriminación y promover un discurso público con base empírica para modificar las percepciones de la migración*
18. *Invertir en el desarrollo de aptitudes y facilitar el reconocimiento mutuo de aptitudes, cualificaciones y competencias*
19. *Crear las condiciones necesarias para que los migrantes y las diásporas puedan contribuir plenamente al desarrollo sostenible en todos los países*
20. *Promover transferencias de remesas más rápidas, seguras y económicas y fomentar la inclusión financiera de los migrantes*
21. *Colaborar para facilitar el regreso y la readmisión en condiciones de seguridad y dignidad, así como la reintegración sostenible*
22. *Establecer mecanismos para la portabilidad de la seguridad social y las prestaciones adquiridas*
23. *Fortalecer la cooperación internacional y las alianzas mundiales para la migración segura, ordenada y regular (PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR, 2018).*

Cada um desses 23 compromissos para o Pacto Mundial é analisado de forma exauriente ao longo do documento, com diversas formas e opções de garantir sua efetividade e sucesso.

Primeiro destaco o compromisso de número 2, em que é assumido um compromisso dos Estados em minimizar os fatores e estruturas que obrigam as pessoas a abandonar seu país de origem, proporcionando condições políticas, econômicas, sociais, e ambientais adequadas para que as pessoas possam viver de forma pacífica em seu próprio país. Para a efetividade deste compromisso são apontadas medidas como reforçar mecanismos que antecipam motivos que podem ocasionar movimentos migratórios, reforçar um desenvolvimento sustentável a nível local e nacional, investir em desenvolvimento de capital humano, promovendo

desenvolvimento em empreendimentos, educação e programas para aprimoramento profissional.(ONU, 2018).

O compromisso 4 assume que os Estados devem promover que todos os migrantes tenham documentação adequada. Tal objetivo pode ser alcançado por meio da melhora de sistemas de registro civil para incluir pessoas não inscritas e migrantes e assegurar que migrantes tenham de forma adequada, oportuno e confiável acesso à sua nova documentação e utilizar praticas locais para facilitar a integração do migrante a comunidade.(ONU, 2018).

O compromisso 5 define que os Estados devem aumentar a disponibilidade e flexibilidade de vias para a migração regular de forma a facilitar a mobilidade. Para isso devem ser formulados acordos bilaterais, regionais e multilaterais sobre mobilidades baseadas nos direitos humanos, que abordem os migrantes em razão de busca emprego.(ONU, 2018).

O compromisso 7 busca reduzir as vulnerabilidades da migração que podem ser fruto das condições em que se dirigem ao país de destino. Para a efetividade deste compromisso é apontado como essencial o estabelecimento de políticas integrais e alianças para propor aos migrantes, independente do seu estado, assistência e identificação.(ONU, 2018).

O compromisso 9 busca intensificar os esforços por meio da cooperação internacional para a prevenção e o combate ao tráfico internacional de migrantes, comprometendo-se que os migrantes ilegais não possam ser penalizados em razão da sua condição, porém sem prejuízo de que possam responder por pela violação direitos de natureza interna.(ONU, 2018).

Destaco o compromisso 11, que é de suma importância, pois determina que as fronteiras devem ser geridas de forma integrada, segura e coordenada. Para a efetividade deste compromisso são apontadas algumas ações como: melhorar a cooperação internacional, regional e inter-regional na gestão de fronteiras para que sejam identificados migrantes em situação de vulnerabilidade, revisar leis sobre a migração irregular de forma que as sanções previstas sejam proporcionais, estando de acordo com as garantias processuais e o direito internacional e melhorar o diálogo entre países vizinhos de forma a regular a migração entre as suas fronteiras (ONU, 2018).

Outro compromisso destacável é o de número 13, pois determina que qualquer detenção relativa a migração deve cumprir as garantias processuais, devendo estar em conformidade com a legalidade, proporcionalidade e não arbitrariedade, e sempre deve ser dado prioridade a outras alternativas de sanção amparadas pelos direitos humanos (ONU, 2018).

O objetivo 15 busca proporcionar aos migrantes o acesso a serviços básicos em condição de segurança, por meio leis e medidas que garantam a prestação de serviços, independente da condição de migrante, raça, cor, sexo, idioma religião, opinião política ou qualquer outro motivo discriminatório. (ONU, 2018).

Por sua vez, o compromisso 16 busca proporcionar uma maior integração da sociedade com o migrante, de forma a contribuir para uma inclusão e coesão social efetiva. Isto pode ser almejado por meio pelo intercâmbio social de costumes e tradições entre o migrante e a sociedade em que ele está inserido, e vice-versa; o mercado de trabalho deve ser inclusivo, oferecendo oportunidades de trabalho formal para o migrante (ONU, 2018).

Por fim, outro importante compromisso é o fortalecimento da cooperação internacional e de todos os órgãos sociais para uma migração segura ordenada e regular, em que se deve buscar a efetividade de todos os compromissos estabelecidos com o Pacto Mundial. Para isso os Estados devem cooperar entre si, inclusive com auxílio financeiro e tecnológico, para a aplicação do Pacto Mundial. (ONU, 2018).

O pacto não vincula os países que votaram a favor da sua formação. Entretanto, ele poderia ser visto como um avanço, pois no dizer do Secretário-Geral da ONU Antônio Guterres “reafirma princípios fundamentais da comunidade global, como a soberania nacional e a caracterização dos Direitos Humanos como universais, enquanto indica o rumo em direção à ação humana e sensata para beneficiar países de origem, de trânsito e destino, assim como os próprios migrantes”. (ONU, 2018).

Todavia, em 08 de janeiro de 2019, o Brasil comunicou à Organização das Nações Unidas a sua retirada do Pacto Global para a Migração. Esta retirada ocorreu em razão do Governo Brasileiro não concordar com uma visão globalizada da migração e sim em conformidade com a realidade e soberania de cada Estado, pautando-se pelos interesses nacionais. Como dito anteriormente, o Brasil com isso adere à posição dos Estados Unidos, que votaram contra o acordo, o que afeta diretamente a efetividade do pacto e de seus objetivos.

Esta retirada brasileira do Pacto Global é extremamente danosa aos brasileiros que estão em situação de migração ao longo do mundo. O Ministério das Relações Exteriores Brasileiro estima que o número de brasileiros que residam no estrangeiro esteja por volta de 3.083.255 milhões de pessoas⁷. É um grande número de migrantes brasileiros no exterior, em

7 Dados disponíveis em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidades/Estimativas%20RCN%202015%20->

que uma parcela desses migrantes reside de forma ilegal no seu país de destino. Ao recusar os objetivos do Pacto para uma Migração mais segura o Estado Brasileiro sinaliza para sua falta de zelo com essa parcela do povo, que carece de uma proteção a nível internacional de seus direitos, em diversos aspectos.

Vale registrar que os norte-americanos foram inicialmente um dos principais incentivadores, durante o governo do presidente Barack Obama. Mas com o governo do atual presidente Donald Trump ocorreram importantes mudanças nas decisões sobre as migrações. O governo estadunidense justifica sua não adesão utilizando o argumento de uma possível lesão a sua soberania nacional, defendendo a noção de que os cidadãos de cada nação têm a autoridade única e final (através de suas instituições internas) para controlar seus assuntos políticos e legais. Defendem que a imigração é uma questão que está diretamente no âmbito da autoridade que governos soberanos possuem para decidir e que a comunidade internacional, através do pacto, assume posições relativas à imigração e a questões correlatas que contrariam os interesses dos Estados Unidos.

Entretanto, como já dito anteriormente, o Pacto traz apenas compromissos que não impedem a decisão interna dos países sobre suas políticas de migração. Sua função é orientar como os países devem proceder nas suas políticas de imigração, mas sempre em conformidade com a soberania estatal de cada Estado, pautando-se na proteção dos direitos humanos e no seu aspecto universal. Por mais que a função do pacto seja apenas de orientação, a não adesão dos Estados Unidos representa uma grande perda na sua efetividade.

Entre as principais críticas ao universalismo está o uso do argumento da proteção aos direitos humanos como justificativa para políticas exteriores de determinados Estados ocidentais, disfarçando seus reais interesses políticos e econômicos. Entre os defensores de uma leitura crítica ao imperialismo, o principal país apontado como utilizador dessa prática são os Estados Unidos, que manipula o caráter universal dos direitos humanos, utilizando-o para atuações políticas exteriores apenas quando lhe é mais benéfico⁸ (FIORI, 2007).

Ao tratar de migração, o governo americano não busca uma universalização dos direitos humanos, pois se nega a tomar medidas para a proteção dos direitos internacionais dos migrantes como proteção a sua dignidade e liberdade de deslocamento e muito menos

⁸ Um exemplo é a utilização da lesão dos direitos humanos em países como Afeganistão e Iraque, para justificar a atuação militar americana nessas regiões, bem como os embargos econômicos a Cuba. Por meio da imposição do discurso (e apenas discurso) dos Direitos Humanos a outras regiões, os Estados Unidos conseguiram expandir seu modelo de imperialismo econômico, principalmente nos países do Oriente Médio.

adere a um pacto que busca proteger estes direitos. Os Estados Unidos mitigam o princípio da universalidade dos direitos humanos como forma de manter sua hegemonia econômica e não com o objetivo de proteger os direitos humanos de forma global.

A política migratória do governo Trump se baseia no protecionismo extremado, de caráter absolutamente excludente, tendo posição divergente em relação as políticas internacionais migratórias, que buscam uma maior integração entre migrante e o seu país de destino. Por meio do fechamento de fronteiras, endurecimento das leis de imigração, restrição a política de asilo, a violência xenófoba, a rejeição de refugiados e sua criminalização.

Esta política de exclusão do estrangeiro vai em total divergência ao Pacto Global para a Migração, Ordenada e Regular, em que se busca uma defesa dos direitos dos refugiados, bem como sua maior integração a comunidade internacional.

O Pacto busca resolver a problemática migratória de forma ampla, ao estabelecer diversos compromissos aos Estados-membros que o aderiram de forma a não afetar a soberania de cada um. Ele busca fugir de uma ideia clássica dos Direitos Humanos como universais e superiores a legislações nacionais. Ele tem natureza do *soft law*, em busca orientar as ações dos Estados para que eles exerçam uma proteção aos direitos humanos dos migrantes e promovem tratamento sustentável, pautado na dignidade humana.

Uma não adesão ao Pacto como fizeram países como os Estados Unidos e o Brasil sinaliza um desrespeito com a política internacional de busca para um maior desenvolvimento humano. O Pacto não afeta e não tem o poder de afetar diretamente a política nacional de nenhum Estado, ele tem o objetivo principalmente de iniciar uma discussão a nível internacional de como deve ser conduzida a resolução da crise migratória. Não aderir a ele significa que o Estado não tem interesse no desenvolvimento de políticas para o desenvolvimento humano.

Por isso, segundo Herrera Flores deve-se resistir a ideias restritivas sobre a política internacional migratória, que a resumem apenas ao objetivo de combater o tráfico ilegal ou a regular a mão de obra estrangeira, presente em países desenvolvidos, bem como que ela se resumiria a um problema policial e de controle de fronteira. Ela é muito mais ampla como já foi dito ao longo do artigo, e de uma forma inicial o Pacto busca de uma forma global propor soluções para amenizá-la em diferentes aspectos sociais e políticos (HERRERA FLORES, 2002, p. 302).

6. CONCLUSÃO

O artigo tem como objetivo apresentar uma análise inicial do Pacto Global para uma migração segura, ordenada e regular, vinculado a partir de 20 de dezembro de 2018, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Tal análise é realizada sob a perspectiva do debate entre o relativismo e o universalismo dos Direitos Humanos.

Verifica-se que uma visão intercultural deve prevalecer em relação as visões unicamente universalistas e multiculturais. Portanto os Direitos Humanos devem ser estruturados por meio de um processo de uma eterna discussão, analisando e inter-relacionando diferenças culturais, de forma que se obtenha diversas generalidades, ocasionadas por este compartilhamento.

Busca-se estabelecer os antecedentes históricos do Pacto, demonstrando como a concepção universal dos Direitos Humanos tem sido construída ao longo do tempo, mas ainda longe de se tornar plenamente efetiva.

Após, é realizada uma reflexão sobre como o Direito Internacional busca garantir a proteção dos direitos de migrantes e refugiados, sendo necessária uma discussão sobre esses dois institutos, tendo em vista que existe uma discussão sobre sua diferenciação. Para isso é utilizado definições de diferentes órgãos internacionais de Direito Internacional, como do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Apresentada esta diferenciação, inicia-se uma sistemática reflexão sobre o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular. É destacado seu caráter não vinculante perante os países que realizaram a sua adesão, objetivando o aumento da colaboração internacional sobre a problemática da migração, apresentando princípios e compromissos que almejam uma proteção com maior grau de efetividade dos interesses da população migrante, baseado de forma basilar nos Direitos Humanos destes indivíduos.

A efetividade do pacto e de seus objetivos é lesionada seriamente com a não adesão de países como o Brasil e Estados Unidos, justificada sobre o pretexto de uma invasão a sua soberania nacional, argumentando que cada estado tem única autoridade para gerir sua política de migração e o pacto contraria sua legislação interna para o tratamento da questão. Entretanto o Pacto tem a função de orientar as políticas sobre uma perspectiva global e humanitária, sempre resguardando a soberania absoluta de cada Estado que optou sua adesão. Portanto uma não adesão ao Pacto significa uma total falta de interesse estatal em políticas de desenvolvimento humanos.

O Pacto Global Para Uma Migração Segura, Ordenada E Regular apesar de ser uma discussão inicial sobre politicas humanizadas para o tratamento da atual crise migratória internacional, proporciona uma discussão globalizada e em conformidade com os Direitos Humanos que pode futuramente pautar normas mais específicas e efetivas no Direito Internacional para a garantia dos direitos dos migrantes.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA Geral da ONU adota oficialmente Pacto Global para a Migração. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Brasil. 20 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-adota-oficialmente-pacto-global-para-a-migracao/>>. Acesso em 10 de jun. de 2019.

BARRICHELLO, Stefânia Eugênia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado.** Revista Universitas Relações Internacionais, v. 12, n. 2, p. 63-76, Brasília, jul./dez., 2014.

DOUZINAS, Costas. **O Paradoxo dos Direitos Humanos. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos –UFG.** V.1.n.1, 2011.

FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. (Estado de Sítio). Disponível em: <https://issuu.com/andretangram/docs/o_poder_global_-_jose_luis_fiori>. Acesso em 07 jun. 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Tradução de Carol Proner Revista Sequência, v. 23, n. 44, Florianópolis, 2002.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos.** Tradução Patrícia Fernandes, 1ª. Edição. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade.** Tradução de Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2018.

IOM. **Glossary on Migration.** Genebra: IOM. 2004

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Revista Direito GV, vol. 6, n. 1, São Paulo, jan./jun. 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **International Migration Report 2017.** 2017. Disponível em: <<https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

OEA. **Informe sobre Refugiados Políticos en América.** Comisión Interamericana del Derechos Humanos. San Jose/CR, 1965.

ONU. **Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados.** Genebra. 1951.

ONU. **Declaración de Nueva York para los Refugiados y los Migrantes.** 2016. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.aspx?symbol=A/RES/71/1&Lang=S>. Acesso em 10 de junho de 2019.

ONU. *Pacto Mundial para la Migración Segura, Ordenada y Regular*. 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/es/A/CONF.231/3>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: Araújo, Nádia de; Almeida, Guilherme Assis de (Coords.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª. Edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *The International Human Rights Movement Today*. *Maryland Journal of International Law*, Vol. 24, 2009.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thaís Silva. **Direitos Humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. *Revista Sociologia Política*, vol. 22, n. 49, Curitiba, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004#top8>. Acesso em 9 jul. 2019.

RUIZ, Eva Espinar. *Migrantes y refugiados: reflexiones conceptuales*. OBETS. *Revista de Ciencias Sociales*. v. 5. N. 1. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Concepção Intercultural dos Direitos Humanos**. In: *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Coord. Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. *Revista Crítica de Direitos Sociais*, nº 48. Coimbra, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. Cortez Editora, São Paulo, 2013.

UNHCR. *The State of the World's Refugees. Human displacement in the new millennium*. Oxford: Oxford University Press. 2006.

YUING, Tuillang. *Migraciones y Administración de la Vida en el Mundo Global. Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 10, n. 1, p. 6-20, 2011. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S071869242011000100002&lng=en>. Acesso em: 09 jul. 2019.

ZOLBERG, Aristide R; SUHRKE, Astri; AGUAYO, Sergio. *Escape From Violence – conflict and the refugee crisis in the developing world*. New York: Oxford University Press. 1989.